



PARECER CREMEC Nº 10/2014

14/04/2014

Processo Consulta Protocolo CREMEC 2860/2014

ASSUNTO: Segredo Médico e remessa de laudos de exames para Operadora de planos de saúde.

RELATOR: Dr. Ivan de Araújo Moura Fé

EMENTA: o segredo médico é princípio cardial da profissão médica. A revelação do segredo é exceção, nos termos do Código de Ética Médica, artigo 73.

CONSULTA

A Cooperativa de Endoscopia do Ceará (COOPEND) encaminha ofício ao CREMEC solicitando orientação acerca dos aspectos éticos da questão seguinte:

Uma das operadoras de planos de saúde para a qual a COOPEND presta serviços está solicitando o envio dos laudos dos exames realizados pelos médicos cooperados, junto à fatura a ser apresentada para cobrança. Acrescenta a consulente:



“A explicação dada é que assim os laudos dos exames realizados tornar-se-ão disponíveis aos outros médicos que atenderem esses pacientes nas unidades próprias da operadora ou na rede credenciada, através do sistema de atendimento, de forma que os pacientes não ficarão expostos à repetição de tais exames, quando os médicos credenciados entenderem que os citados exames são recentes e, portanto, ainda vigentes”.

A principal preocupação da consulente é referente ao sigilo da profissão médica.

PARECER

A consulta ora em análise traz à discussão o estatuto do segredo profissional, especificamente na esfera do trabalho médico. Trata-se de matéria normatizada no Código de Ética Médica e na legislação geral. Senão, vejamos:

Código Penal Brasileiro –

Violação do segredo profissional

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.



Código de Ética Médica –

É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição:

- a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido;*
- b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento;*
- c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.*

Em 2012, o Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CREMESP) aprovou Parecer subscrito pelo Conselheiro Adamo Lui Netto, em resposta à Consulta 63.981/12, que guarda analogia com o nosso tema. No caso paulista, foi solicitado “*parecer sobre a possibilidade de se criar um banco de dados onde estejam armazenados os resultados dos exames complementares dos usuários de uma Cooperativa o qual poderá ser acessado por qualquer médico cooperado objetivando evitar a solicitação de exames em duplicidade*”.



O CREMESP concluiu “pela impossibilidade da formação do referido banco de dados por constituir eventuais infrações éticas”.

Por seu turno, o Conselho Regional de Medicina do Ceará (CREMEC) aprovou o Parecer nº 9/2013, do Dr. Antonio de Pádua de Farias Moreira, acerca de “remessa de laudos de exames para operadora”. No referido parecer, lemos:

“O sigilo deve ser sempre a regra admitindo-se com exceção a sua quebra na existência de um interesse realmente justificável”.

Mais adiante, o parecerista acrescenta que, mesmo quando há autorização do paciente para a quebra do sigilo, tal autorização “deve ser precedida de explicações necessárias e detalhadas, ou seja, o paciente deve estar ciente do que está consentindo. Não obstante a autorização expressa para a quebra do sigilo legitima o detentor deste, o interesse em jogo não pode ser outro senão os do próprio paciente; em contrário, ocorrerá lesão e violação ao paciente e ao comando normativo supracitado.”

Detendo-nos agora na solicitação e justificativa da operadora de planos de saúde, não podemos aceitar a argumentação exposta. De fato, quando um médico atende um paciente, deverá fazer detalhada anamnese, aí incluída a busca de informações sobre exames previamente realizados. Cabe ao médico assistente definir qual a conduta adequada para aquele paciente, o que pode incluir ou não a realização, ou mesmo repetição de exames.

Ademais, o envio dos laudos dos exames para a operadora pode ensejar a quebra do sigilo profissional. Ainda que sejam exclusivamente os médicos que vão ter acesso a tais exames, é preciso lembrar que a



revelação de dados clínicos de um paciente, mesmo para outros médicos, é vedada pelas regras éticas da profissão médica, exceto se tal ocorre levando em conta o estabelecido no Código de Ética Médica. O segredo médico é princípio cardeal da prática médica, já citado no Juramento de Hipócrates.

Conforme já foi afirmado no Parecer CREMEC 18/2003, “tem o médico assistente o dever de agir como guardião do segredo médico”.

CONCLUSÃO

Assim, com base no que foi exposto, consideramos que é descabida a solicitação da operadora de planos de saúde, uma vez que cria para a Cooperativa de Endoscopia do Ceará a possibilidade concreta de violar normas éticas da profissão médica.

Este é o parecer, s. m. j.

Fortaleza, 14 de abril de 2.014

Dr. Ivan de Araújo Moura Fé

Relator